



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR

PORTARIA Nº 003.9.186589 /2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela Promotora de Justiça THELMA LEAL DE OLIVEIRA, Titular da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelos arts. 72 e 73 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 8º, inciso III da Resolução 174/2017 do CNMP, e:

CONSIDERANDO que a Defesa do Consumidor é garantia constitucional e princípio basilar da ordem econômica, nos termos dos Arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, bem como a Resolução nº 596 de 21 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares;



CONSIDERANDO que, conforme o art. 3^a da Lei Federal nº 13.021/2014, Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos; sendo, portanto, um estabelecimento de saúde.

CONSIDERANDO que o funcionamento regular das farmácias vem sendo garantido em Salvador desde o início do estado de emergência em saúde pública no Brasil (vide Decretos Municipais nº 32.280 de 23/03/2020 e nº 32.297 de 26/03/2020, e prorrogações), por serem reconhecidas como atividade essencial;

CONSIDERANDO a Resolução-RDC nº 377, de 28 de abril de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que autorizou em caráter temporário e excepcional, a realização dos testes rápidos para investigação da infecção pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 em farmácias, de forma a ampliar a oferta para testes rápidos no país, como uma estratégia para o enfrentamento da pandemia, bem como a NOTA TÉCNICA Nº 7/2021/SEI/GRECS/GGTES/DIRE1, que traz orientações para a realização de testes ;

CONSIDERANDO a necessidade de seguir os Protocolos de biossegurança instituídos pelos governos municipal e estadual, e as demais diretrizes administrativas, a fim de atender às exigências sanitárias, garantindo a segurança e a preservação da vida e saúde dos consumidores, funcionários e demais envolvidos;

CONSIDERANDO que as medidas de controle e prevenção da doença infecciosa causada pelo Coronavírus estão em constante aprimoramento e sujeitas às alterações fáticas, como a aprovação e distribuição de vacinas, ampliação ou redução do número de leitos hospitalares e demais recursos médicos disponíveis, variações na taxa de contaminação, e ocorrência de novas variantes do vírus, dentre outros.

CONSIDERANDO que o Protocolo Geral de Funcionamento do Comércio publicado pela Prefeitura de Salvador/BA descreve medidas de distanciamento social, como distanciamento



mínimo entre os clientes/funcionários, demarcação de espaços, e limitação de acessos, bem como, medidas de higienização pessoal e do espaço, e monitoramento dos colaboradores;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação ministerial visando a fiscalização destes estabelecimentos, tendo em vista que o desrespeito às recomendações sanitárias e a formação de aglomerações geram acentuado risco de transmissão do novo coronavírus, sobretudo levando-se em conta que a população busca a testagem muitas vezes face ao aparecimento de sintomas;

CONSIDERANDO que o consumidor, como parte vulnerável da relação consumerista firmada com a farmácia, tem o direito a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços, inclusive na oferta e realização de testes para diagnóstico de coronavírus SARS-CoV-2, bem como, tem direito a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (CDC, art. 6º, VI);

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – GPGJ, publicada no DJO em 19 de março de 2020, direcionada às Promotorias de Justiça com atribuição correlacionada a cada temática (Saúde Pública, Educação, Infância e Juventude, Direitos Humanos, Segurança Pública, Consumidor, Improbidade Administrativa e Criminal), nas Promotorias de Justiça onde houver repartição de atribuições funcionais, e às Promotorias de Justiça de atribuição plena, que recomenda a abertura de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e a atuação dos gestores municipais e estaduais no que diz respeito ao atendimento de orientações, com o objetivo de efetivar ações coordenadas, integradas, eficazes e resolutivas de enfrentamento ao novo coronavírus, notadamente aquelas extraídas da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 do CNMP e da 1ª CCR, do Decreto Estadual nº 20.323 de 18/03/2021, e relacionados, e do Plano Estadual de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a provocação do GT Coronavírus - GRUPO DE TRABALHO PARA ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS, via Ofício n.º 157/2021, solicitando a adoção de providências a fim de garantir a fiscalização do cumprimento das normas sanitárias no tocante às farmácias;



RESOLVE: INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, sem caráter investigativo, a fim de acompanhar o cumprimento dos protocolos sanitários de biossegurança e distanciamento social, bem como, a regularidade na realização de testes para investigação da infecção de Covid-19, realizados pelos estabelecimentos farmacêuticos (farmácias com manipulação e drogarias) instalados no município de Salvador-BA.

Determino:

1. Proceda-se o registro do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no IDEA e na Tabela-controle das Promotorias do Consumidor ;
2. Promova-se a publicação na imprensa oficial, com a comunicação aos coordenadores do GT CORONA do Ministério Público, ao CEACON e ao CSMP;
3. Comunique-se o Conselho Regional de Farmácia da Bahia – CRF/BA, o Sindicato dos Trabalhadores de Farmácias, drogarias e demais (SINTFARMA- Salvador), o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos da Bahia (SINCOFARBA) acerca da presente instauração;
4. Extraia-se do link apostado no rodapé da pagina da representanção enviada pelo GT do Corona Vírus, a relção de farmácias, juntando aos autos;
5. Oficie-se a Vigilância Sanitária de Salvador – VISA, vinculada a Secretaria Municipal de Saúde, para que informe, no prazo de 20(dez) dias:
 - a) quais as farmácias do município estão autorizadas a realização dos testes rápidos para detecção do novo coronavírus;
 - b) qual o procedimento adotado para verificar a regularidade na oferta dos testes de detecção, e quais os requisitos necessários para que se conceda a referida autorização ao estabelecimento farmacêutico;
 - c) se são realizadas vistorias/fiscalizações periódicas nas farmácias a fim de observar o cumprimento dos protocolos sanitários de distanciamento social e higienização;



d) em caso positivo ao item anterior, encaminhe os respectivos relatórios de inspeção, destacando-se os estabelecimentos onde foram expedidas recomendações ou feitas autuações;

Salvador- Ba, 07 de julho de 2021.

THELMA LEAL DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

3ª Promotoria de Justiça do Consumidor